



Registrando O DIREITO

com Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Ano 03 - Edição nº 12 - setembro/outubro de 2019



ENTREVISTA DA EDIÇÃO Ricardo Calderón

Diretor Nacional do IBDFAM

Artigo: Sigilo nas Escrituras de Separação, Divórcio e Dissolução de União Estável – Um Direito da Sociedade

Por Arthur Del Guércio Neto

Artigo: Parentalidade Socioafetiva e Multiparentalidade

Por João Augusto Castro Rodrigues e
Waldir Teixeira de Jesus



O Provimento que **auxilia no protagonismo** das serventias

Em agosto deste ano, foi editado pela Corregedoria Geral de Justiça do CNJ o Provimento 83/2019, que veio para alterar o de número 63/2017. Uma das possibilidades permitidas é a de que crianças muito pequenas possam ter a sua filiação alterada sem a chancela judicial, deixando com os cartórios extrajudiciais apenas os maiores de 12 anos.

Essa modificação ocorreu após os pedidos de providências 0006194-84.2016.2.00.0000 e 0001711.40.2018.2.00.0000, sendo que um deles foi solicitado pelo Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) e o outro instaurado de ofício pelo ministro Humberto Martins.

O Provimento 83 ainda trata da previsão da participação do Ministério Público nesse tipo de procedimento. Com a promulgação, prevê-se que um membro do Ministério Público se manifeste no requerimento de registro extrajudicial de filiações socioafetivas.

Também recentemente, a Corregedoria

editou o Provimento 82, que padroniza nacionalmente o procedimento de alteração do nome do genitor. Uma vitória, considerando que o nome é uma expressão da personalidade de qualquer cidadão e que o crescente número de divórcios pode acarretar em situações de mudanças no documento de identificação. Antes dele, era necessário ingressar com uma ação judicial, o que causava ônus tanto às partes interessadas quanto ao Judiciário.

Nesta edição da Revista Registrando o Direito, o entrevistado é o Diretor Nacional do IBDFAM, Ricardo Calderón, que participou dos debates prévios que permearam a elaboração da nova norma representando a entidade. Trazemos ainda artigos relacionados aos temas de Separação, Divórcio, Dissolução de União Estável, Parentalidade Socioafetiva e Multiparentalidade.

Boa leitura!

Luis Carlos Vendramin Junior
PRESIDENTE DA ARPEN/SP

“Uma vitória, considerando que o nome é uma expressão da personalidade de qualquer cidadão”



Expediente

A Revista Acadêmica **Registrando o Direito** é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, coordenada pelo Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso.

Praça Dr. João Mendes, 52
conj. 1102 – Centro
CEP: 01501-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br

Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente

Luis Carlos Vendramin Jr.

1º vice-presidente

Gustavo Renato Fiscarelli

2º vice-presidente

Ademar Custódio

Jornalista Responsável

Alexandre Lacerda Nascimento

Edição

Belisa Frangione

Diagramação e Projeto

Infographya Comunicação



4

“O cenário anterior ao Provimento 82 era o da necessidade do ajuizamento de uma ação judicial para proceder alterações, o que onerava demasiadamente tanto os interessados como o próprio Poder Judiciário”

Entrevista com o Diretor Nacional do IBDFAM, Ricardo Calderón, presidente do Conselho Federal da OAB



8

Artigo - Sigilo nas Escrituras de Separação, Divórcio e Dissolução de União Estável – Um Direito da Sociedade

Por Arthur Del Guércio Neto



11

Artigo - Parentalidade Socioafetiva e Multiparentalidade

Por João Augusto Castro Rodrigues e Waldir Teixeira de Jesus



21

Decisões Administrativas

27

Decisões Jurisdicionais



entrevista da edição

“Os **cartórios extrajudiciais** passam a ter um novo **protagonismo**, se tornando um efetivo parceiro do Poder Público e do próprio Poder Judiciário na efetivação de alguns **direitos**”

Diretor Nacional do IBDFAM, Ricardo Calderón fala sobre o Provimento 83/2019 e a atuação extrajudicial no Ministério Público



Em agosto de 2019, foi editado o Provimento 83/2019. A nova diretriz veio com o intuito de filtrar melhor os casos que podem ser formalizados pela via extrajudicial e implementar mudanças como a nova idade mínima para poder se valer do registro da filiação socioafetiva nos cartórios. Ele veio para alterar o Provimento 63/2017, que não trazia restrição de idade para os registros.

Diretor Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Ricardo Calderón resume que crianças muito pequenas possam ter a sua filiação alterada sem a chancela judicial, deixando com os cartórios extrajudiciais apenas os adolescentes (maiores de 12 anos). “Elevou-se o grau de segurança e controle desses atos, com um maior detalhamento das formalidades para o registrador, e, também, com a previsão de participação do Ministério Público extrajudicialmente”.

Em entrevista exclusiva à **Revista Registrando o Direito**, o advogado define as serventias extrajudiciais como instrumento de acesso à justiça, a alguns direitos e como espaço de obtenção de maior cidadania.

“Evita-se, com o novo Provimento, que crianças muito pequenas possam ter a sua filiação alterada sem a chancela judicial”

Revista Registrando o Direito - Em agosto, a Corregedoria Geral de Justiça do CNJ editou o Provimento 83/2019, que altera o anterior Provimento 63/2017, em especial quanto ao tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. O que o senhor destaca nessa nova norma e o que ela altera exatamente do Provimento 63/2017?

Ricardo Calderón - A nova diretriz restringiu os casos que podem ser formalizados pela via extrajudicial e reforçou o seu controle. A partir do Provimento 83/2019, foram implementadas algumas mudanças substanciais:

- A idade mínima para poder se valer do registro da filiação socioafetiva extrajudicial passou a ser de 12 anos;
- O registrador deve atestar a existência da alegada afetividade de forma objetiva, por todos os meios em direito permitidos (arquivando os respectivos documentos);
- Só poderá ser incluso mais um ascendente socioafetivo, ainda que em multiparentalidade;
- Passa a haver participação prévia do Ministério Público diretamente na serventia extrajudicial, que deve dar um parecer favorável ao caso.

Revista Registrando o Direito - Por que essas modificações foram solicitadas?

Ricardo Calderón - Primeiramente, essas modificações visam dar resposta a alguns questionamentos advindos da amplitude anteriormente dada pelo Provimento 63/2017, que não trazia restrição de idade para os registros. Evita-se, com o novo Provimento, que crianças muito pequenas possam ter a sua filiação alterada sem a chancela judicial, deixando com os cartórios extrajudiciais apenas os adolescentes (maiores de 12 anos). Ainda, elevou-se o grau de segurança e controle desses atos, com um maior detalhamento das formalidades para o registrador, e, também, com a previsão de participação do Ministério Público extrajudicialmente. Este reclamo por uma restrição das regras inicialmente postas e por maior controle para estes atos foi apresentado por diversos atores envolvidos com a temática, de modo que o Provimento 83/2019 foi uma equilibrada resposta a estas reivindicações.

“O entendimento jurídico é o de que o nome é uma expressão do direito da personalidade das pessoas”

“Apesar de nova, a norma deve ser bem assimilada pelo nosso sistema de registro civil”

Revista Registrando o Direito - Qual é o papel da atuação extrajudicial no Ministério Público?

Ricardo Calderón - O Ministério Público – enquanto defensor dos interesses de crianças e adolescentes – deverá elaborar um parecer sobre o caso, que será ofertado diretamente para o oficial do Registro Civil (da mesma forma como já previsto nos casos de casamento, por exemplo). Sendo favorável o parecer do representante do Ministério Público, será realizado o registro; caso seja desfavorável, não será realizado o registro e os interessados deverão recorrer ao Poder Judiciário. A ideia é conceder maior segurança jurídica e controle aos atos notariais, trazendo a fiscalização dos promotores de justiça para o procedimento. Assim, a sistemática se apresenta ainda mais segura, sem deixar de ser acessível pela via extrajudicial.

Revista Registrando o Direito - Quais eram, em sua visão, os pontos polêmicos do Provimento 63/2017?

Ricardo Calderón - Um dos pontos polêmicos levantados pelos críticos do Provimento seria o de que, como não havia restrição de idade para o reconhecimento dos registros, abrir-se-ia margem para o registro de crianças de tenra idade, notadamente aquelas com menos de 5 anos de idade, o que poderia ser uma brecha para a realização de “adoções à brasileira”. Outro ponto polêmico era a ausência inicial de previsão de participação do Ministério Público no ato.

Revista Registrando o Direito - Recentemente, a Corregedoria editou o Provimento 82, que padroniza nacionalmente o procedimento de alteração do nome do genitor. Qual a necessidade de se criar esse padrão e qual a importância dele para cartórios e cidadãos?

Ricardo Calderón - O entendimento jurídico é o de que o nome é uma expressão do direito da personalidade das pessoas. Ainda, o cenário atual vem demonstrando um número crescente de divórcios que, não raro, acarretam em alterações de nome dos divorciados. Assim, até então essa situação exigia uma ação judicial para que tais alterações refletissem nos registros de nascimentos dos filhos



“Os cartórios extrajudiciais passam a ter um novo protagonismo, se tornando um efetivo parceiro do Poder Público e do próprio Poder Judiciário na efetivação de alguns direitos”



dos divorciados. Nesse sentido, em boa hora foi editado o Provimento 82 que facilita essa alteração, visto que – a partir de então – ela pode ser realizada diretamente no Cartório de Registro Civil, sem necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário. Esta é mais uma medida de facilitação que vem no sentido da extrajudicialização de algumas medidas, caminho que deve seguir sendo trilhado.

Revista Registrando o Direito - Como suas regras estão sendo cumpridas?

Ricardo Calderón - Até o momento não se tem notícias de dificuldades no cumprimento dessa norma, que, apesar de nova, deve ser bem assimilada pelo nosso sistema de registro civil.

Revista Registrando o Direito - Qual era o cenário antes do Provimento 82/2019?

Ricardo Calderón - Como dito, o cenário anterior ao Provimento 82 era o

da necessidade do ajuizamento de uma ação judicial para proceder tais alterações, o que onerava demasiadamente tanto os interessados como o próprio Poder Judiciário.

Revista Registrando o Direito - Qual a importância do trabalho realizado pelos cartórios extrajudiciais para o Poder Público e Judiciário?

Ricardo Calderón - Nos últimos anos, vem imergindo a importância das serventias extrajudiciais como instrumento de acesso à justiça, acesso a alguns direitos e – até mesmo – como espaço de obtenção de maior cidadania. Os cartórios extrajudiciais passam a ter um novo protagonismo, se tornando um efetivo parceiro do Poder Público e do próprio Poder Judiciário na efetivação de alguns direitos, sejam eles previstos em lei ou sacramentados em decisões judiciais. Vejo o novo cenário é positivo e alvissareiro.

Revista Registrando o Direito - Quais benefícios acredita que serão trazidos pelos convênios firmados entre Cartórios de Registro Civil e órgãos públicos possibilitados pela Lei do Ofício da Cidadania?

Ricardo Calderón - Esta importante inovação consagra um novo perfil para os Ofícios de Registro Civil, sendo um aprimoramento do nosso sistema que permitirá um inequívoco ganho para a população. Isto porque, a capilaridade do Registro Civil é muito maior que até mesmo a do Poder Judiciário, visto que ele atinge uma quantidade muito maior de municípios. Nesse contexto, será de grande valia o aumento dos serviços ofertados, conforme previsto no regramento que prevê os “Ofícios da Cidadania”. Haverá um ganho para os cidadãos, para os registradores e até mesmo para os demais órgãos conveniados, de modo que vejo com otimismo esta importante alteração.

Seção de artigos



08

Sigilo nas Escrituras de
Separação, Divórcio e
Dissolução de União Estável -
Um Direito da Sociedade

Por Arthur Del Guécio Neto*

11

Parentalidade Socioafetiva
e Multiparentalidade

Por João Augusto Castro Rodrigues*
e Waldir Teixeira de Jesus



Sigilo nas Escrituras de **Separação**, Divórcio e **Dissolução** de União Estável – Um **Direito** da Sociedade

Por Arthur Del Guércio Neto*

Introdução

Em 2007 nasceu uma das mais importantes leis para a sociedade brasileira, qual seja, a Lei Federal nº 11.441/07, introduzindo no ordenamento jurídico pátrio as escrituras de separação, divórcio e inventário, cuja competência toca aos tabeliães de notas.

Tal diploma legal alterou o então vigente Código de Processo Civil (CPC/73), recomendando-se a leitura dos artigos 982 e 1.124-A.

Fornecia-se ao cidadão uma alternativa rápida, eficaz e com excelente custo, para resolver alguns dos seus mais íntimos problemas. Voto de confiança para a atividade tabeliaria, pois não é qualquer profissional que recebe tão relevante concessão de atuação.

A confiança depositada foi e é correspondida, razão pela qual o atual Código de Processo Civil (CPC/15) “repetiu a dose”, contemplando as escrituras nos artigos 610 e 733:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a parti-

lha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as par-

“Ponto positivo do CPC/15 ao prever expressamente a escritura de dissolução de união estável no artigo 733, pois agora sabe-se exatamente como lavrá-la”

tes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos

incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

As Escrituras de Separação, Divórcio e Dissolução de União Estável – Novidades do CPC/15.

Dentro do contexto estudado, escrituras de separação, divórcio e dissolução de união estável, o atual Código de Processo Civil trouxe duas novidades.

A primeira delas foi a equiparação da escritura de dissolução de união estável, quando estudamos os requisitos, às escrituras de separação e divórcio. Anteriormente à vigência do CPC/15, era possível prati-

car a dissolução de união estável por escritura pública, mas discutia-se se ela deveria seguir as regras da separação e do divórcio, pois não se encontrava prevista no artigo 1.124-A do CPC/73.

Ponto positivo do CPC/15 ao prever expressamente a escritura de dissolução de união estável no artigo 733, pois agora sabe-se exatamente como lavrá-la.

Quanto à segunda, o CPC/73 nada falava sobre a situação do nascituro. Fervorosas discussões existiam quanto à viabilidade do extrajudicial para casos de mulheres grávidas (e até mesmo para caso de casais formados por homens, que estivessem fazendo uso da “barriga de aluguel”). Para alguns, seria admissível a escritura, pois a lei vedava o ato notarial em havendo menores ou incapazes, o que não seria a hipótese do nascituro (não se interpreta extensivamente uma regra restritiva). Outros diziam que os direitos do nascituro estavam garantidos desde a concepção, e que seria impossível praticar o ato notarial diante de sua existência.

O CPC/15 resolve a questão ao prever expressamente que a existência do nascituro inviabiliza a lavratura da escritura pública.

Logo, os requisitos, em regra, para as escrituras de separação, divórcio e dissolução de união estável são:

- a-) partes capazes e concordes;**
- b-) inexistência de nascituro ou filhos incapazes; e,**
- c-) presença do advogado, que pode ser comum às partes.**

Interessante citar o Código de Normas de São Paulo, Capítulo XIV:

86. As partes devem declarar ao Tabelião de Notas, por ocasião da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando os seus nomes e as datas de nascimento.

86.1. As partes devem, ainda, declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição.

86.2. Se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visitas e alimentos), o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.

O apresentado item 86 traz algumas relevantes regras relativas aos filhos e/ou nascituro. Aos olhos do autor, parece que a declaração do Item 86.1 possa também ser prestada por homens, diante da citada situação da “barriga de aluguel”, ou, até mesmo, dos transgêneros. Já o item 86.2 traz uma exceção à limitação legal “existência de filhos menores” à prática do ato notarial, caso observados os preceitos nele estampados, frisando-se que o artigo 733 do CPC/15 fala em “filhos incapazes”, ao

“Devemos ter em mente que o fato do ato notarial ser público, não é sinônimo de que o mesmo seja dotado de publicidade irrestrita”

passo que o item 86.2 menciona “filhos menores”.

Ampla Publicidade das Escrituras de Separação, Divórcio e Dissolução de União Estável – Um Equívoco a ser sanado.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no próprio ano de 2007, disciplinou a aplicação da Lei Federal nº 11.441/07, por intermédio da Resolução nº 35.

Um dos artigos mais controversos de tal Resolução é o 42:

Art. 42. Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.

Tal artigo é replicado no Código de Normas de São Paulo, Capítulo XIV:

93. Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio

consensuais.

Apesar de ambos não citarem a escritura de dissolução de união estável, entende-se aplicáveis à mesma.

A ausência de sigilo a tais atos notariais é um grande óbice à utilização dos mesmos. Isso porque, divorciandos que não queiram ter a intimidade de um momento tão frágil livremente exposta a terceiros, optarão pelo Poder Judiciário, local em que estarão resguardados pelo “Segredo de Justiça”.

Devemos ter em mente que o fato do ato notarial ser público, não é sinônimo de que o mesmo seja dotado de publicidade irrestrita. O ato é público, em decorrência da atuação dos notários, profissionais do Direito, dotados de fé pública, aos quais é delegado o exercício da nobre função que praticam. Por outro lado, a publicidade pode ser modulada, levando-se em consideração os direitos protegidos por eventual sigilo.

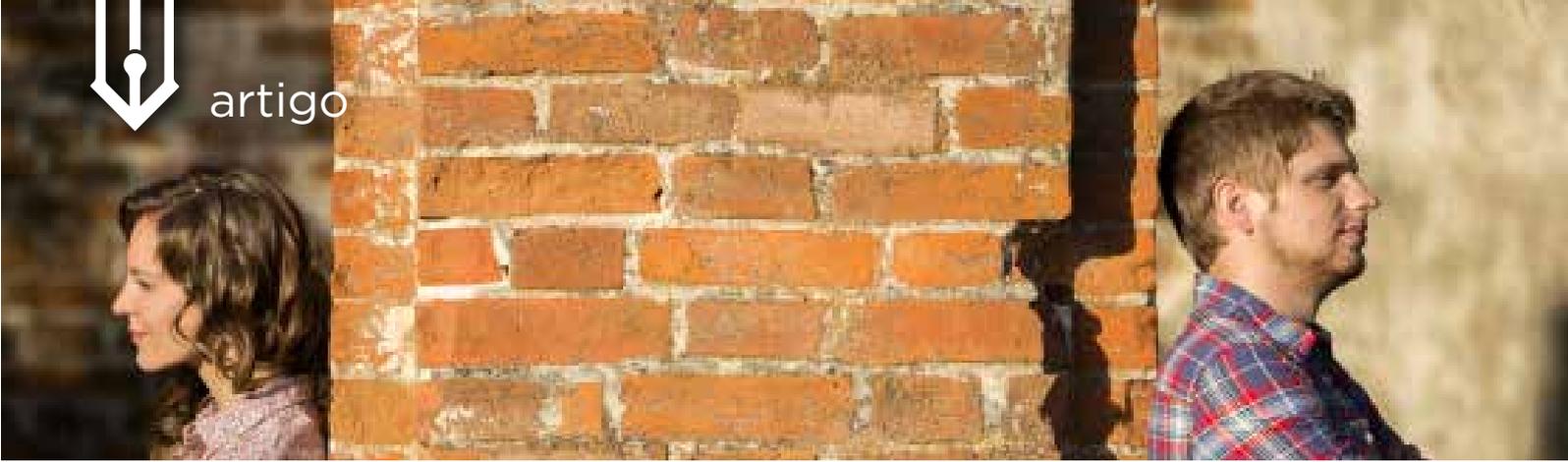
O que valeria mais: a, em tese, ampla publicidade dos atos notariais, ou a intimidade dos casais que pretendem se valer da via extrajudicial e não almejam ter a sua vida privada exposta inadvertidamente?

A resposta parece clara. Não soa razoável ofertar uma alternativa rápida e dinâmica ao cidadão, qual seja, a escritura pública, e ao mesmo tempo expor aquele que utiliza o ato notarial com uma publicidade irrestrita e sem aparente razão de ser. Seria uma punição àqueles que escolhessem os caminhos extrajudiciais!

O próprio Código de Normas de São Paulo, no Capítulo XIV, normatiza a publicidade do testamento público, criando limitações à mesma. Vejamos:

152. As certidões de escrituras públicas de testamento, enquanto não comprovado o falecimento do testador, serão expedidas apenas a seu pedido ou de seu representante legal, ou mediante ordem judicial.

152.1. Os interessados na obtenção de certidão de escritura pública recusada pelo Tabelião de Notas poderão, expondo por escrito as razões de seu interesse, requerê-la ao Juiz Corre-



gedor Permanente, a quem competirá, se o caso, determinar, motivadamente, a sua expedição.

152.2. Com a prova do falecimento do testador, as certidões poderão ser expedidas livremente, independente do interesse jurídico de quem a solicite, que estará dispensado de expor as razões de seu pedido.

Análogo raciocínio poderia ser implementado com relação às escrituras de separação, divórcio e dissolução de união estável, premiando os indivíduos que optassem pela via extrajudicial, com a proteção de sua intimidade.

A ideia seria limitar o fornecimento de certidões de tais atos notariais, em regra, somente aos participantes do mesmo, incluindo o advogado. Eventuais interessados, por exemplo, credores, teriam a prerrogativa de solicitar a certidão ao Juiz Corregedor Permanente, o qual avaliaria a conveniência da expedição da certidão.

No Paraná, encontramos regramento nesse sentido:

Art. 701. § 5º - É permitida a expedição de certidão sobre a existência de escritura de divórcio e separação. O acesso ao ato lavrado e a expedição de certidão do conteúdo da referida escritura é restrita às partes e aos seus procuradores. Os terceiros interessados poderão requerê-la ao Juiz da Vara

de Registros Públicos.

Relevante ainda citar mais um item do Capítulo XIV, do Código de Normas de São Paulo:

94. Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no Registro Civil do assento de casamento, para a averbação devida.

“Não soa razoável ofertar uma alternativa rápida e dinâmica ao cidadão, qual seja, a escritura pública, e ao mesmo tempo expor aquele que utiliza o ato notarial com uma publicidade irrestrita”

Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais recepcionariam o ato notarial, para a devida averbação. O ato de averbação conteria somente as informações essenciais, sem expor o conteúdo integral do ato notarial, cujo teor busca-se proteger. Análogo raciocínio seria aplicado aos Oficiais de Registro de Imóveis, para os casos de partilha imobiliária.

Conclusão

As escrituras de separação, divórcio e dissolução de união estável, elevaram a atuação dos notários e registradores a um patamar diferenciado, à medida em que foram inseridos num contexto bastante íntimo da vida dos cidadãos. Só quem passou pelo rompimento de um relacionamento, sabe o quão sofrido e sensível é tal momento.

Tais atos notariais garantem tranquilidade e segurança jurídica aos envolvidos; mais do que isso, minimizam a angústia dos envolvidos, pois são praticados num curto espaço de tempo, com excelente custo-benefício.

O fato dos atos notariais serem públicos, não é sinônimo de que os mesmos devam ser dotados de ilimitada publicidade. Dar a prerrogativa de qualquer pessoa ter conhecimento da intimidade de outra, seria um castigo a quem fizesse a opção da via extrajudicial.

Por essa razão, sugere-se a modulação dos efeitos da publicidade, limitando o fornecimento de certidões aos participantes do ato notarial. Eventuais interessados não seriam lesados por tal procedimento, pois poderiam provar o seu interesse na obtenção do documento perante o Juiz Corregedor Permanente.

*Arthur Del Guércio Neto - Tabela de Notas e Protestos em Itaquaquecetuba. Especialista em Direito Notarial e Registral. Especialista em Formação de Professores para a Educação Superior Jurídica. Escritor e Autor de Livros. Palestrante e Professor em diversas instituições, tratando de temas voltados ao Direito Notarial e Registral. Coordenador do Blog do DG (www.blogdodg.com.br).





Parentalidade Socioafetiva e Multiparentalidade

Por João Augusto Castro Rodrigues*
e Waldir Teixeira de Jesus

Introdução

A família é a base da sociedade, conforme dispõe o artigo 226 da Constituição Federal. No decorrer do tempo, o instituto familiar sofreu constantes modificações e adaptações, tendo em vista a aceitação da sociedade que permite em seu convívio novas formas de família.

O modelo de família constituída através do casamento monogâmico, heterossexual e indissolúvel passa a não ser mais o único admitido pela sociedade e ordenamento jurídico, existindo atualmente várias espécies de famílias, tornando-se prescindível a figura, antes obrigatória, de um pai e uma mãe.

Com a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988, princípios como os da igualdade e liberdade passaram a vigorar com maior destaque social e jurídico, bem como outras formas de família ganharam espaço na sociedade.

O direito é fato social e, como tal, se preocupa em resolver os conflitos provenientes da sociedade, não podendo se manter em silêncio diante de situações que se tornam recorrentes. Sendo assim, é evidente a necessidade de, à frente de novas famílias, discutir e atribuir a elas seus direitos como tal.

A multiparentalidade vem, aos poucos, adquirindo espaço no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente através da jurisprudência, que considera a existência de um instituto familiar, quando há laços de afetivi-

dade construídos e comprovados através de estudos psicossociais. O STF, no julgamento do Recurso extraordinário 898.060-SC e da análise de Repercussão Geral 622, reconheceu a parentalidade socioafetiva como forma autônoma de parentesco, que não deve ser tratada como uma modalidade de segunda classe, já que a biológica não se sobrepõe a ela. O vínculo biológico está cada vez mais sendo relegado ante o vínculo afetivo, por vezes, muito mais forte e decisivo na constituição da família, o que justifica o presente estudo.

Diante do exposto, indaga-se: quais os efeitos que a multiparentalidade gera no Direito de Família?

O artigo tem como objetivo geral analisar os efeitos jurídicos que a multiparentalidade exerce sobre o Direito de Família, uma vez que gera impacto na vida de toda a família envolvida, não restringindo-se apenas aos pais e filhos. Os objetivos específicos, são: destacar aspectos da filiação biológica e socioafetiva; explicar os principais pontos do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ sobre o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva e analisar os aspectos caracterizadores da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos.

A metodologia baseou-se na técnica de pesquisa bibliográfica. As principais fontes utilizadas na revisão bibliográfica, foram: livros, artigos, textos jurídicos publicados em meios eletrônicos, materiais publicados em

repositórios acadêmicos e legislação pertinente.

2. Da filiação

A família é um instituto que existe desde os primórdios da civilização humana. Apesar de perene sua existência, seu conceito, na atualidade, devido às evoluções e experiências vividas em sociedade, se difere do originalmente encontrado.

Pela sua evidente presença e incorporação na sociedade, a família e o que a envolve produz efeitos jurídicos, efeitos estes que fazem com que ela seja objeto de estudo e tutela no Direito (DINIZ, 2015).

A relação entre pais e filhos, no que concerne o direito de família, é entendida pela doutrina como filiação e “[...] consiste, em síntese conceitual, na situação de descendência direta, em primeiro grau” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 629).

Os elementos que constituem a filiação são encontrados através de sua origem e é através desta que se identificam suas características. A doutrina tradicional, ainda muito reservada, considera a filiação como fruto único da biologia:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo (sic), em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Essa relação de parentesco, dada a proximidade de grau, cria efeitos no campo do direito, daí derivando a importân-

cia de sua verificação. (RODRIGUES, 2007, p. 321).

Às origens biológicas, acrescenta-se, ainda, a filiação proveniente da adoção, que, nas palavras de Carvalho (2015, p. 550) “[...] constitui mais um pilar, acrescido e consolidado, para sustentar a filiação, [...], como vínculo real, efetivo e sem qualquer distinção”.

Entretanto, como parece ser o caminho dos posicionamentos, Carvalho (2015) e Diniz (2015), entendem que a origem biológica e a adotiva não são mais consideradas as únicas que fundamentam e caracterizam a filiação. Os autores levantam a existência de outras origens de filiação que acarretam elementos constitutivos próprios como é o caso das filiações construídas pelo elemento da afetividade.

Conclui-se, nesta seara, que, embora existentes diversas origens, a filiação se trata da relação entre pais e filhos.

2.1 Filiação biológica e socioafetiva

Conforme Dias (2011, p.364), “A relação de parentesco que se estabelece entre o descendente e seu ascendente de primeiro grau, gerando reciprocamente direitos e deveres denomina-se filiação”.

O Código Civil vigente, dispõe em seu artigo 1.593 que o parentesco é natural ou civil, sendo natural aquele resultante da consanguinidade, de origem biológica, e civil o decorrente de outra origem (BRASIL, 2002).

Para Lisboa (2013), ainda que não mencionado de forma expressa na legislação, existem duas espécies de filiação, quais sejam: a biológica e a socioafetiva, aplicando-se a esta última, quando compatível, as disposições atinentes à filiação biológica.

2.1.1 Filiação biológica

A filiação biológica está diretamente ligada à verdade genética, decorrente do vínculo de consanguinidade (DIAS, 2011). Nesta espécie de filiação “[...] as pessoas identificadas como pai e mãe no registro de nascimento foram os fornecedores dos gametas empregados na concepção da pessoa [...]” (COELHO, 2010, p. 162).

Entretanto, a maternidade é de fácil verificação, revelando-se através de sinais exteriores inequívocos, como a gravidez e o parto, já a paternidade não pode ser provada de forma direta. Passou-se então, a reconhecer a filiação por presunção, considerando legítima a paternidade concebida na constância do casamento (ALMEIDA, 2008, p. 149). Logo, a maternidade era certa, e o pai era o marido da mãe.

Afirma Dias (2011, p. 354) que ao considerar legítima a paternidade concebida na vigência do casamento, “Despreza o legislador a verdade biológica e gera uma paternidade jurídica, estabelecida por presunção independente da verdade real” (Grifo da autora).

“A multiparentalidade vem adquirindo espaço no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente através da jurisprudência, que considera a existência de um instituto familiar, quando há laços de afetividade construídos e comprovados através de estudos psicossociais”.

Em meio aos avanços científicos encontrou-se solução diversa daquela do sistema de reconhecimento de filiação por meio da presunção, tornando-se possível hoje esclarecer dúvidas sobre a paternidade por meio de exame de DNA (MONTEIRO; SILVA, 2011).

Assegura Vencelau (2004, p. 71) que “Atualmente, verifica-se uma crescente aproximação entre a verdade biológica e a verdade jurídica [...]”.

É a partir do ato de reconhecimento que a filiação biológica, existente de forma incontestável no império da lei natural, ingressa no mundo do Direito,

passando assim, a produzir efeitos jurídicos. (ALMEIDA, 2008).

Deste modo, do momento em que se reconhece a identidade biológica entre pai e filho, a criança adquire direitos até então desconhecidos, como a possibilidade de fazer uso do nome do pai, direito a alimentos, herança, e demais direitos de cunho social. (GRUNWALD, 2003). Por outro lado, em determinadas situações “[...] a busca dos efeitos jurídicos definitivamente não é a maior preocupação de quem procura a sua verdade biológica [...]”, mas sim conhecer a própria origem genética, preceito fundamental diretamente ligado ao direito de personalidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 643).

2.1.2 Filiação socioafetiva

Resta demonstrado que a verdade jurídica se afastou do critério de presunção, desprendendo-se da ficção legal que visava proteger a família legítima para aproximar-se da verdade biológica. Todavia, verifica-se que o estabelecimento jurídico da relação paterno-filial, mesmo que consolidado no critério biológico, não se faz suficiente para preencher o conteúdo dessa relação. Existe ainda o critério socioafetivo (VENCELAU, 2004).

Conforme Silva (2014), o reconhecimento de parentesco de origem diversa do consanguíneo sempre existiu no direito canônico, porém, o parentesco oriundo de laços afetivos não possuía nenhuma importância perante o direito positivo, tornando-se insuscetível de produzir qualquer efeito jurídico antes da promulgação do atual Código Civil.

A filiação socioafetiva, conforme concordam Faria e Goulart (2014), não se baseia no fator biológico, mas sim, em ato de vontade reiterada cotidianamente e de forma pública, trata-se de um conjunto de atos de afeição e solidariedade que expõem publicamente a existência de uma relação parental.

A verdadeira marca da socioafetividade está nos:

Verdadeiros pais e verdadeiros filhos se fazem no convívio amoroso, vivem e crescem juntos, momentos que também incluem raiva, impaciência e

vontade de ficar longe; é, pois, amar, compartilhar, brigar, se entender, e é nesse compasso e às vezes no descompasso diário do convívio que a paternidade se faz (NOGUEIRA, 2001, p. 88).

Pereira (2012), com o olhar da psicanálise, afirma ainda, que o essencial para a formação de um sujeito capaz de estabelecer laço social é que alguém ocupe o lugar simbólico de pai e mãe e, não necessariamente, este lugar é do genitor.

Atualmente, a filiação socioafetiva encontra amparo legal no artigo 1.593 do Código Civil, que dispõe: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). “É na expressão ‘outra origem’ que se encontra o apoio legal para diversas situações em que não existe relação biológica ou consanguínea entre filho e pai [...]”. (MONTEIRO; SILVA, 2011, p. 436).

Esta espécie de filiação, conforme Silva (2014) pode se constituir de duas formas. Uma delas ocorre quando há o registro do menor por aquele que sabe não ser o seu genitor, e a outra, quando o companheiro ou marido da mãe vive com o menor e acompanha intensamente seu desenvolvimento, existindo entre eles um vínculo de afeto, porém não há o registro.

Silva (2014, p.1) denomina a primeira espécie de parental registral e ensina que “[...] consiste no registro de filho alheio como próprio, antigamente denominava-se ‘adoção à brasileira’; por tratar-se de reconhecimento voluntário da paternidade quando não existe vínculo biológico, que se aproxima da paternidade adotiva [...]”. Em relação à segunda forma, a autora classifica como parental por afinidade, vez que é “[...] decorrente da relação entre o pai ou mãe socioafetivo e o filho do seu cônjuge ou companheiro”.

Nota-se que “[...] a paternidade sócio-afetiva (sic) não se funda no nascimento, mas num ato de vontade, pois é o cuidado, o amor e a convivência que revelam e definem a paternidade [...]” (VENCELAU, 2004, p. 116).

Ao reconhecer a existência deste tipo de filiação, deverá ser ela posicionada como filiação civil, conferindo-lhe todos os direitos e deveres ine-

rentes às demais espécies de filiação (ALMEIDA, 2008).

Quanto à desconstituição da filiação socioafetiva, aquele que assume voluntariamente o papel de pai, não pode posteriormente alegar que não o é biologicamente, a fim de desistir da relação parental e romper o vínculo criado. (ALMEIDA, 2008). “Nesse sentido, são expressos os arts. 1609 e 1.610 do CC/2002. Aliás, outra não parece ser a intenção do legislador ao estabelecer a desconstituição do registro apenas em caso de erro ou falsidade (arts. 1.604 e 1.608 do CC/2002)” (ALMEIDA, 2008, p. 179).

Conforme Vencelau (2004, p. 129) “Para o Direito, o exercício da função paterna se manifesta nos atos de ensinar, amar e cuidar, no que se denomina de posse de estado de filho”, tornando-se importante distinguir pai da figura de genitor.

Para Nery (2003) em busca do melhor interesse da criança e do adolescente a paternidade socioafetiva valoriza o pai de afeto, que usa como base a relação de afetividade para constituir a paternidade jurídica que está cada vez mais distante da relação sanguínea, sendo esta constituída tão somente pelo afeto e carinho.

Nas palavras de Delinski (1997, p. 35) “não é a voz mítica do sangue que indica a criança quem são seus pais, senão o amor e cuidado, que a conduzem do desvalimento para a autonomia”.

Dias (2011) destaca que o liame biológico entre pais e filho não perderam sua importância, porém para o Direito moderno essa não é a única verdade, o afeto ultrapassa laços sanguíneos importando para a criança e o adolescente o verdadeiro sentimento de filiação moldada pelo amor, dedicação e carinho constantes. Tal afeto trará a segurança de um desenvolvimento moral e intelectual sadio para o menor.

Assim, verifica-se que a filiação socioafetiva se trata de uma verdade socialmente constituída, onde o vínculo do coração passa a ser juridicamente reconhecido.

2.2 O parentesco socioafetivo

É evidente que a expressão outra origem (artigo 1.593 do Código Civil)

foi empregada de modo inovador, vez que tende a abranger outras espécies de parentesco, não se limitando ao parentesco biológico e ao parentesco civil (adoção), que eram outrora dispostos no Código Civil de 1916. Assim sendo, observa-se a intenção do legislador de inserir do ordenamento outras formas de parentesco, pois se o referido diploma ambicionasse apenas se retratar a adoção, apenas reproduziria a remota norma (MONTEIRO; SILVA, 2011).

Ainda, Monteiro e Silva (2011, p. 464): “Numa primeira vista, poder-se-ia pensar que a regra em análise estaria adstrita aos filhos gerados por meios de técnicas de reprodução assistida, quando realizada com gameta de terceiro, chamada heteróloga”. Entretanto, tal dispositivo compreende, ainda, o parentesco socioafetivo, cujo liame se concretiza através do reconhecimento da sociedade, bem como, da ligação afetiva que enlaça seus integrantes.

De tal modo, os doutrinadores têm verificado no aludido vocábulo um viés para que a jurisprudência possa interpretá-lo de maneira dilatada, abrangendo, assim, a paternidade socioafetiva, a matéria em questão. (GONÇALVES, 2011).

Em harmonia com o artigo supra-transcrito, abre-se espaço para um novo tipo de parentesco: o parentesco socioafetivo, este que não é enlaçado por liames de sangue, entretanto, existem laços de afeto que tanto a família como a sociedade reconhecem como sendo mais importantes que o vínculo derivado do sangue. (MONTEIRO; SILVA, 2011).

Por meio da relação familiar que vai se estabelecer um liame socioafetivo do parentesco, pois é nesse espectro que ocorre o carinho, a afeição e a dedicação recíproca. É patente que a afetividade, nos dias atuais, une os laços familiares, determinando quem assume o papel de pai e de filho, no transcorrer do convívio familiar (SILVA, 2011).

Para Coelho (2010), o parentesco socioafetivo estará presente quando houver um relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, que em tudo se assemelha com à de pai ou mãe e seu filho, sob a ótica das relações

sociais e emocionais. Vale dizer, então, que um sujeito mesmo conhecendo a paternidade biológica da criança ou do adolescente, trata-o como se seu filho fosse, torna-se o pai dele.

Desta maneira, vislumbra-se cada vez mais o parentesco socioafetivo nas famílias brasileiras, eis que o parentesco socioafetivo é um fato real, que não pode ser olvidado pelo Direito (SEREJO, 2004, p. 545). Assim, a figura dos pais socioafetivos vem auferindo grande destaque no contexto histórico-social brasileiro. Os quais exercem grande influência e tamanha responsabilidade na criação e vida de uma criança. (D'ANGELO; D'ANGELO, 2010).

Indiscutivelmente, para estar caracterizado o parentesco socioafetivo deve estar presente uma relação de afeto. Assim, são várias as modalidades que se inserem nesta órbita, a qual se passa a tecer breves comentários.

a) A relação afetiva na adoção

A adoção está expressa no diploma civil apta a gerar o parentesco civil. Assim, tal instituto caracteriza-se por ser um ato de vontade e um ato jurídico, tendo fundamento probatório em uma sentença ou em um contrato. Frisa-se que o instituto em comento, não foi criado recentemente, constando no Código de Hamurabi (art. 185). De tal modo, verifica-se que a verdade socioafetiva está, sobretudo, presente na adoção, pois se mostra tão real que une o pai a seu filho como se de sangue fosse, remetendo todos os direitos e deveres inerentes a tal relação (WELTER, 2003).

b) A relação sociológica do filho de criação

É cediço que a relação socioafetiva ocorre nos casos em que, embora não haja um vínculo biológico ou jurídico (adoção), os pais criam a criança ou o adolescente por mera opção, denominando-o de filhos de criação. Nesta unidade, os pais dedicam-se ao máximo, desferindo-lhe amor, carinho, cuidados, ternura, enfim, é uma verdadeira relação de afeto e amor entre os integrantes do grupo familiar. Desta feita, é prudente que se reconheça a paternidade socioafetiva em tais

circunstâncias, pois o que a sociedade prima hodiernamente, é o amor e o afeto (WELTER, 2003).

c) O reconhecimento voluntário como forma de parentesco socioafetivo

É o caso de quem comparece livre e espontaneamente a um Cartório de Registro Civil, solicitando o registro de uma pessoa como seu filho, mesmo sabendo que não o é. Ressalta-se que tal documento tão somente poderá ser invalidado se a pessoa foi forçada ou coagida a fazer tal registro. Assim, tem-se uma adoção de fato, no qual o pai de fato ocupou o lugar do pai jurídico (WELTER, 2003).

Corroboram Monteiro e Silva (2011) que para uma melhor explanação do

“A família é um instituto que existe desde os primórdios da civilização humana. Apesar de perene sua existência, seu conceito, na atualidade, devido às evoluções e experiências vividas em sociedade, se difere do originalmente encontrado”.

assunto, cite-se, como exemplo, um homem ao estar apaixonado por uma mulher, registra o filho dela, como se fosse seu. São reconhecimentos voluntários de paternidade, contudo, o liame sanguíneo não exista, como também, o devido processo legal.

d) O parentesco socioafetivo nas famílias pluriparentais

Observam-se no cotidiano das famílias outras espécies de parentesco socioafetivo, como é o caso das famílias pluriparentais. Assim sendo, é

caso do padrasto ou da madrasta, que pelo matrimônio deu-se origem ao vínculo afetivo com o enteado, sendo que foi justamente aquele que criou e educou o menor (MONTEIRO; SILVA, 2011).

Conclui-se que não há dúvidas que as famílias pluriparentais são um locus especial para o nascimento do parentesco socioafetivo, eis que se trata de um novo grupo familiar, com regras próprias em seu interno, em função do modo de vivência das pessoas que agregam a comunidade (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010).

e) Posse de estado de filiação

Urge enfatizar a posse de estado de filho, pois é um dos pressupostos da paternidade socioafetiva, tendo em vista que se a convivência familiar e a afetividade se exteriorizam é acolhido o reconhecimento da filiação socioafetiva. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016).

Nada obstante, para o reconhecimento de aludido parentesco a doutrina grifa três requisitos a serem preenchidos, que seguem: nome, trato e fama. Tais condições são os meios hábeis para compor o que se denominou de posse de estado de filho. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010).

A posse de estado é caracterizada quando as pessoas desfrutam de uma situação jurídica que não é verdadeira. Porém, faz-se presente a aparência em que todos acreditam existir realmente tal situação, fato que não pode ser menosprezado pelo Direito. (DIAS, 2011). Destarte, cumpre notar que o sentido de posse de estado de filiação não se institui por meio do nascimento, mas sim através de um ato de vontade” (DIAS, 2011).

Para Teixeira e Rodrigues (2010), no que tange ao requisito do trato, o que se procura evidenciar, é se realmente pai/mãe e filho de criação se tratam como tal, ocupando referidas funções um na vida do outro. O nome, por seu turno, é o menos saliente, vez que já nos mostra indicativos de formalidade em uma relação que é eminentemente fática. Embora a fama seja importante, tendo em vista que é ela que dá a publicidade ao relacionamento, esta se traduz como sendo um meio para que a sociedade tenha ciência de quem de-

têm a autoridade parental. Por último, pertinente realçar, que a posse de estado de filho deve receber maior zelo no que tange ao dever de criar, educar e assistir os filhos.

Por isso, pergunta-se: ser o genitor de uma criança significa ser o pai dela? Pensa-se que não, eis que ser pai ou mãe vai muito mais além do que a simples situação geradora de vínculo biológico (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016).

Acredita-se, hodiernamente, que a paternidade é muito mais do que a simples função específica de ligação entre o ascendente e o descendente sanguíneos. Vale dizer que não importam tão somente os elos biológicos, discute-se também, o papel sociológico e afetivo (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010).

Ressalta-se, ainda, que no dito popular tantas vezes ouvido, “pai é quem cria”. Ou seja, ‘PAI ou MÃE’, em sentido próprio, é quem não vê outra forma de vida, senão amando o seu filho” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 632).

Por derradeiro, conforme Serejo (2004), pertinente notar que o critério da socioafetividade, ao lado dos critérios biológicos e jurídicos, constituiu-se de um novo atributo para auferir a existência do vínculo parental, com primazia no melhor interesse da criança e do adolescente e no princípio instituidor do Estado Democrático de Direito - o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.3 Provimento nº 63/2017 do CNJ

Trata o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ (CNJ, 2017), de autorizar o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva, diretamente perante os oficiais dos Cartórios de Registro Civil.

O Provimento, em seus artigos 10 a 15 ao regulamentar o reconhecimento voluntário da maternidade ou paternidade socioafetiva, perante os oficiais de Registro Civil das pessoas naturais. Dispensa a necessidade de análise que então era realizada pelo judiciário (CNJ, 2017).

O Provimento do CNJ (2017) autoriza o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva, de pessoa de qualquer idade. Porém, existem pré-

-requisitos para a concessão deste reconhecimento em cartório, por exemplo, os pais registrares devem estar de acordo, sendo a criança maior de 12 anos é necessário a sua anuência, a ser manifestada diante do Oficial de Registro Civil.

Também é necessário a maioria da mãe ou pai socioafetivos, além de serem pelo menos dezesseis anos mais velhos que o filho/filha a ser reconhecido/a (CNJ (2017). Além disso, importante esclarecer que há uma diferença significativa entre o reconhecimento em cartório da filiação socioafetiva e a chamada “adoção à brasileira”.

De maneira sucinta, a chamada “adoção à brasileira” é uma adoção ilegal, que ocorre quando alguém declara falsamente, para fins de registro civil, que é pai ou mãe biológico do menor (CARVALHO, 2015). Enquanto isso, a partir do Provimento nº 63/2017 o pai ou a mãe socioafetivo irá comparecer ao cartório alegando que possui vínculo afetivo, formado ao longo do tempo, com o menor, podendo este, inclusive, já possuir em sua certidão de nascimento o nome de ambos os pais biológicos, de modo que um não se confunde com o outro.

A relação socioafetiva difere também da adoção legal, já que a adoção tem seu marco de início a partir da sentença judicial, sendo esta de cunho constitutivo. Já a filiação socioafetiva não possui um termo exato de início, já que sua existência ocorre gradualmente a partir da convivência entre pai e filho, sendo a sentença (que era o único modo de declarar a existência deste tipo de filiação antes da aprovação do provimento em questão) meramente declaratória.

Ademais, a adoção rompe o vínculo do menor com a família biológica, o que não ocorre no reconhecimento da paternidade socioafetiva, caso em que os dois vínculos (biológico e afetivo) são mantidos. Estas filiações possuem em comum, entretanto, o fato de serem irrevogáveis, conforme o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA (no caso da adoção) (BRASIL, 1990) e o art. 10, §1º, do Provimento nº 63 do CNJ (referente ao reconhecimento extrajudicial da filia-

ção socioafetiva) (CNJ, 2017).

2.4 Provimento nº 83/2019 do CNJ

Em 14 de agosto de 2019, o corregedor nacional de Justiça, realizou alteração a seção II do Provimento nº 63, editado em 14 de novembro de 2017, sobre Paternidade Socioafetiva. Desta forma, o Provimento do CNJ (2019) de nº 83, teve alterações nos seguintes pontos:

a) será autorizado perante os cartórios o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos. Anteriormente, esse reconhecimento voluntário era autorizado para pessoas de qualquer idade;

b) o registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. De acordo com o Corregedor: “O, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; entre outros”. No entanto a ausência desses documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade pelo registrador, que deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo;

c) a alteração seguinte, traz certo ar de subjetividade, em relação a idade para que o filho possa dar o seu consentimento, atualmente, se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da filiação socioafetiva exigirá o seu consentimento. No provimento basilar, esse consentimento era para filho maior de 12 anos.

Assim sendo, cumpridos os requisitos para o reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva, vem uma obrigatoriedade no qual trará mais segurança jurídica, de outro lado poderá deixar o procedimento extrajudicial moroso, que é a exigência da remessa do registrador ao representante do Ministério Público afim de produzir parecer. Na hipótese do favorável, o

registro será realizado. Entretanto, se for desfavorável, o registrador comunicará o ocorrido ao requerente e arquivará o requerimento, sem a possibilidade de recurso administrativo.

3. A multiparentalidade

A multiparentalidade é tema recente em nosso ordenamento jurídico, sendo que o que a consolida são os entendimentos jurisprudenciais acerca do tema. O que se pode perceber, com o passar do tempo e através do estudo acerca da entidade familiar é que, inicialmente apenas considerava-se o aspecto biológico para fins de filiação, sendo que todos os demais aspectos que pudessem unir de alguma maneira os filhos aos pais eram desconsiderados e de tais relações apenas adviriam filhos considerados ilegítimos (SANTOS, 2014).

A multiparentalidade é a possibilidade de se ter múltiplos pais/mães devidamente registrados no assento de nascimento da pessoa natural e, reconhecidos social e juridicamente. Estas situações são aquelas em que é possível perceber tanto a parentalidade biológica quanto a afetiva, sendo impossível valorar importância superior a qualquer uma das duas. Não se pode excluir uma ou outra, podendo as duas formas de parentalidade coexistirem, ou seja, trata-se de solução alternativa, que permite o reconhecimento da filiação socioafetiva, sem a exclusão da paternidade biológica. Assim, este instituto considera todos como pais, os socioafetivos e os biológicos, assegurando a todos direitos advindos da paternidade e maternidade (FARIA; GOULART, 2014).

Para Santos (2014) a multiparentalidade é uma inovação jurídica cada vez mais comum na família moderna, sendo que, por não ser objeto de lei, vem trazendo muitas controvérsias acerca de seus efeitos em alguns ramos do direito como no direito sucessório, alimentos, entre outros.

Lôbo (2011) afirma que uma das mais importantes mudanças ocorridas em razão da promulgação da Constituição de 1988 foi a expansão da proteção do Estado à família, na qual, a natureza socioafetiva da filiação torna-se

gênero e abrange tanto a espécie biológica quanto a não biológica. O instituto da multiparentalidade é uma passagem sem volta na evolução do Direito de Família e representa a consolidação da afetividade como princípio jurídico em nosso sistema.

Muito embora não haja uma legislação específica para regulamentar o instituto da multiparentalidade, a Constituição Federal, base de todo o ordenamento jurídico brasileiro, abrange a proteção de tal instituto, visto que princípios como o da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar, da paternidade responsável, do pluralismo das entidades familiares, da solidariedade familiar e, fundamentalmente, da afetividade, todos convergem na direção da aceitação da cumulação de paternidades.

Foi através do reconhecimento das relações socioafetivas que a Multiparentalidade se consolidou (SANTOS, 2014). Sobre tal reconhecimento Santos (2014) aduz que em tempos passados quando havia dúvidas envolvendo a filiação biológica e socioafetiva, a primeira sempre prevalecia. Atualmente, com os avanços da doutrina e jurisprudência tal matéria está praticamente pacificada, sendo que de acordo com a realidade social, em eventual dúvida acerca da filiação biológica e socioafetiva, esta última prevalecerá.

3.1 Multiparentalidade e os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade

A multiparentalidade se consolidou graças às inovações trazidas pela Constituição Federal 1988. No que tange às inovações constitucionais da época, Santos (2014) entende que talvez a maior delas tenha sido o reconhecimento da paternidade socioafetiva, que ampliou a proteção já conferida aos demais tipos de família, estendendo tal proteção às famílias formadas a partir da afetividade.

O reconhecimento e proteção à família socioafetiva constitui um pilar importantíssimo à multiparentalidade, importando, por isso, fazer breves apontamentos sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

3.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

É o princípio mais importante ao direito de família e conseqüentemente da multiparentalidade, pois trata-se do princípio constitucional atinente ao sentimento das pessoas.

Não há como falar em direito de família sem abordar acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, pois, sendo este o maior dos princípios constitucionais, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, como base do estado democrático de direito, está diretamente ligado ao direito privado e se relaciona à proteção da pessoa humana (SANTOS, 2014).

Entende-se possível afirmar que o princípio em tela assegura o direito de se viver plenamente, sem intervenções estatais, além do que se pode afirmar que este princípio possui dimensão objetiva ou metaindividual (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016).

Sendo a multiparentalidade relação baseada principalmente no afeto entre as pessoas, tal princípio se torna fundamental nessa relação, sendo que seus reflexos atingem todo o ordenamento jurídico, tornando-se princípio basilar das relações sociais humanas.

3.1.2 Princípio da afetividade

Decorrente da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se a outro, o afeto mostra-se como base fundamental das relações familiares contemporâneas. E mais do que dizer que o afeto tem valor jurídico, pode-se afirmar que foi alçado à condição de princípio geral (TARTUCE, 2012). Não há como negar que o afeto se encontra presente nas relações familiares tradicionais, caracterizadas pelo tratamento mútuo entre os cônjuges e destes para com seus filhos, não apenas biológicos como também aqueles que se vinculam por amor e carinho.

Apesar das diversas modificações que a Constituição Federal de 1988 processou na família, inexistente em seu texto a palavra afeto, em contrapartida estão de forma implícita em diversas de suas disposições, fundamento essencial para o reconhecimento do princípio jurídico da afetividade. Destacam-se: “[...] a) todos os filhos são

iguais, independentemente de sua origem (art.227, §6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º) [...]” (LÔBO, 2011, p. 48).

Para Póvoas (2012), o fato da Constituição Federal não citar as palavras afeto ou afetividade não afasta o caráter constitucional do princípio em questão, que é a essência de diversos outros princípios constitucionais explícitos assim como do maior deles, a Dignidade da Pessoa Humana.

Além de a Constituição Federal trazer fundamentos para o reconhecimento da afetividade, o Código Civil também o faz, como por exemplo, “[...] quando admite outra origem à filiação além do parentesco natural e civil (CC 1.593) [...]” (DIAS, 2011, p. 71).

Aponta Calderón (2013) que o referido princípio está tanto de forma implícita como explícita em diversas outras regras do ordenamento jurídico, possuindo densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

A jurisprudência pátria em muito contribuiu para elevação da afetividade a princípio, vez que em diversos julgados considerou o afeto capaz de dar origem a relacionamentos juridicamente protegidos. Neste sentido, observa-se, por exemplo, o reconhecimento da afetividade como elemento constitutivo da união homoafetiva, a admissão da reparação por danos em decorrência do abandono afetivo, e o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como forma de parentesco (TARTUCE, 2012).

Desta forma, verifica-se uma maior valorização das funções afetivas da família, passando-se a priorizar o amor e a busca pela felicidade de seus membros, colocando o princípio da afetividade em evidência, como norteador do direito das famílias.

3.2 A multiparentalidade na jurisprudência e os seus efeitos jurídicos

Neste tópico, destaca-se breve jurisprudência sobre multiparentalidade nos Tribunais brasileiros e alguns efeitos jurídicos advindos da mesma.

Os posicionamentos dos ministros do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que o reconhecimento da fi-

liação socioafetiva e consequentemente da Multiparentalidade envolvem fatos sociais ocorridos e, desse modo, a jurisprudência deve examinar cada caso isoladamente, flexibilizando-se conforme o caso. É o que se extrai do voto da relatora do Recurso Especial número 2008/0189743-0, Ministra Nancy Adrighi, a qual afirmou que “a filiação socioafetiva é uma construção jurisprudencial e doutrinária, ainda recente, não respaldada de modo expresso pela legislação atual”. Segue a Ministra explicando que a aplicação do reconhecimento da multiparentalidade não pode ocorrer de forma literal “pois são hipóteses símeis, não idênticas, que requerem, no mais das vezes, ajustes ampliativos ou restritivos, sem os quais restaria inviável o uso da analogia” (JUSBRASIL, 2011, online).

Em Rondônia houve o reconhecimento da multiparentalidade em Ação de Reconhecimento de Paternidade número 0012530-95.2010.8.22.0002, ajuizada na Vara Cível da Comarca de Ariquemes. Nesse caso, a menina havia sido registrada e criada pelo padrasto, sendo que, após alguns anos, desenvolveu laços afetivos com seu pai biológico. Ressalta-se que tais laços foram comprovados através de estudos psicossociais realizados no caso (JESUS; BORELLI, 2018). Nesse caso determinou-se direito de visitas livres ao pai biológico e ainda, o rateio das despesas médicas e pagamento de pensão alimentícia.

Em São Paulo, também houve decisão no sentido de reconhecer a multiparentalidade, conforme demonstrado no Acórdão número 0006422-26.2011.8.26.0286. Nesse caso procedeu-se a inclusão da madrasta como mãe socioafetiva do menino em seu registro de nascimento, tendo em vista que sua mãe biológica havia falecido três dias após o parto (SANTOS, 2014).

Em Pernambuco o mesmo ocorreu, sendo que foi reconhecida a multiparentalidade a partir da adoção unilateral, onde foi concedido à madrasta registrar a filha de seu companheiro em seu nome. A mãe biológica não tinha condições de criar a criança, sendo que a mesma havia sido criada desde o nascimento pela madrasta. A adoção não se efetivou, tendo em vista que a mãe não queria que seu nome fosse retira-



do do registro da criança. Nesse caso, conforme Bottini Filho (2013) o juiz entendeu que não havia motivos para que o vínculo com a mãe biológica fosse rompido, optando então pela inclusão da madrasta no registro da criança.

No Paraná ocorreu a mesma situação, sendo que houve o reconhecimento e registro do padrasto da criança que pleiteou a adoção da mesma após conviver como se seu pai fosse durante alguns anos, com a permissão do pai biológico. Nesse caso, a criança já possuía anos e restou comprovada a existência de ambos os vínculos: biológico e socioafetivo, sendo mantido o nome de ambos os pais no registro de nascimento (SANTOS, 2014).

Conforme explica Santos (2014), acerca do caso acima, houve o reconhecimento da paternidade socioafetiva do padrasto do adolescente sendo que, ao invés de reconhecer a adoção unilateral, a qual fora inicialmente requerida, optou por reconhecer a multiparentalidade, com o devido registro do pai socioafetivo.

Para Cassetari (2015), os Tribunais têm modificado seus entendimentos, adotando posicionamento favorável à possibilidade de coexistência das filiações biológica e socioafetiva com mais frequência do que sua impossibilidade.

É neste sentido que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia firmou entendimento, consoante é possível visualizar na ementa da Apelação Cível nº 05134634620148050001, julgada em 02/09/2015:

O arcabouço normativo pátrio, de índole constitucional, não admite qualquer discriminação entre as espécies de parentesco e filiação, tampouco veda a coexistência de relações de idêntica natureza, a exemplo da paternidade, por não estabelecer graus de hierarquia entre elas. Inteligência do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.593, do Código Civil. (BRASIL.Tribunal de Justiça da Bahia, 2015, grifo nosso).

Igualmente pronunciou-se o Relator Claudir Fidelis Faccenda em deci-

são que entendeu não haver hierarquia entre as espécies de filiação:

Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO PROVIDO. (SEGREGADO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível nº 70029363918, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 07/05/2009) (BRASIL.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2009).

Cassetari (2015) mostra-se favorável à existência concomitante das espécies de filiação e afirma não haver prevalência de uma filiação em prejuízo da outra, sendo plenamente possível a coexistência em razão de serem distintas, pois enquanto a filiação biológica se origina no vínculo sanguíneo, a socioafetiva tem origem no afeto.

Assim, opor resistência à igualdade entre as filiações impossibilitando a



coexistência entre elas seria um retrocesso à família contemporânea. Porquanto, tanto o filho biológico como o afetivo possuem reconhecimento jurídico perante a Constituição Federal.

Neste sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898060 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016), em que o pai biológico recorria do acórdão que estabeleceu efeitos jurídicos ao vínculo biológico independentemente da existência de vínculo com o pai socioafetivo. No caso em tela, a autora da ação que pleiteava o reconhecimento da paternidade biológica com seus efeitos jurídicos foi registrada por ocasião do seu nascimento por pessoa diversa, que cuidou dela como se filha fosse por mais de vinte anos. Por maioria dos votos foi negado provimento ao Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, fixando a seguinte tese para aplicação a casos semelhantes:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. (RE 898060/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Julgado em 21/09/2016). (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016, grifo nosso).

Segundo o Ministro Luiz Fux, Relator do Recurso Extraordinário 898060, em observância ao princípio da paternidade responsável (art. 226, §7º, CF/88) devem ser reconhecidos tanto os vínculos de filiação oriundos da relação de afeto, quanto aqueles de origem biológica, descabendo decidir entre uma ou outra filiação quando o melhor interesse do infante é o reconhecimento jurídicos de ambos os vínculos.

O resultado de toda a movimentação doutrinária, reforçada e alavancada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, permite chegar ao entendi-

mento de que, sim, existe a possibilidade de o filho socioafetivo, mesmo não tendo assentado em seu registro civil a marca desta espécie de filiação, receber por herança de seu pai/mãe socioafetivo.

Para Póvoas (2012), o primeiro efeito gerado a partir da consideração da multiparentalidade é nas relações de parentesco e filiação. A relação tratada aqui é muito mais intensa e abrangente do que apenas os laços envolvendo os pais e mães biológicos e socioafetivos, sendo que cada um deles possui família e a criança estará atrelada a ambas as famílias de forma igualitária.

O autor supracitado ainda destaca que o reconhecimento da filiação socioafetiva e a consideração da multiparentalidade produz outros efeitos jurídicos no Direito de Família, quais sejam: na obrigação alimentar, na guarda do filho menor, no direito de visitas, além do direito de sucessão.

Através da jurisprudência apresentada, percebe-se que o reconhecimento da multiparentalidade está tornando-se cada vez mais comum na sociedade. As famílias passam a ser compostas e delimitadas pela afetividade, que agora está passando a receber amparo jurisprudencial ante a lacuna legislativa existente.

4. Considerações finais

Após a promulgação da Carta Maior, houve a proteção integral à família, bem como a aplicação dos princípios constitucionais ao tema. Além disso, houve o reconhecimento dos diversos modelos de famílias existentes, a igualdade entre os filhos, ampliando-se consideravelmente a proteção ao referido instituto.

Com os avanços sociais, diversos outros modelos de família foram surgindo e, com isso, surgiu também a preocupação com a proteção de tais arranjos familiares, como ocorre com a multiparentalidade.

A multiparentalidade é um novo modelo de família, cujos moldes e regras não estão expressos na Constituição Federal de 1988, porém merece igual proteção estatal. Trata-se de instituto novo, não havendo lei tratando sobre o tema, porém demonstra a realidade atual vivida pela sociedade brasileira.

O instituto familiar da multiparentalidade é reconhecido pela doutrina e jurisprudência e traz com ele diversos efeitos ao ordenamento jurídico brasileiro. A partir do momento de seu reconhecimento, o filho passa a ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe registrados em sua certidão de nascimento, e com isto, o mesmo reconhecimento jurídico que cabe a um filho biológico, sem qualquer distinção.

Concluiu-se com este artigo, que a multiparentalidade, por ser modalidade nova de família ainda necessita de legislação específica. O que se tem até o momento são acórdãos reconhecendo tal instituto do Direito de Família, a partir de estudos sociais e análises de cada caso isoladamente.

A influência e efeitos são nítidos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Direito de Família, justamente por tratar-se de instituto atual, que reflete uma realidade vivenciada pela sociedade, carregando consigo diversos efeitos inerentes à situação de pai e mãe naturais, a outras hipóteses de filiação, inclusive as decorrentes da multiparentalidade, conforme exposto.

Na multiparentalidade, a paternidade e a maternidade são considerados a partir de uma visão muito mais abrangente através da consideração de critérios mais nobres para a aferição da filiação: a afetividade e o convívio. A partir de tal instituto pode-se perceber que a família é muito mais do que teoria constitucional, mas um instituto formado a partir de pais e filhos unidos por laços muito maiores do que os biológicos, laços de amor.

João Augusto Castro Rodrigues é escrevente do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Brás Cubas e bacharelado do 10º semestre do curso de Direito da Universidade de Mogi das Cruzes



NOVA PARCERIA



E



PARA OS CURSOS DE
CARTÓRIOS

UTILIZE O CUPOM

convenio_ARPEN

E
GANHE **20** DE DESCONTO
%

decisões administrativas



DECISÃO ADMINISTRATIVA - 01

22

DECISÃO ADMINISTRATIVA - 02

24

DECISÃO ADMINISTRATIVA - 03

25



Responsável Jurídico:

Alberto Gentil de Almeida Pedrosa

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André (TJSP). Juiz Corregedor Permanente dos Registros de Imóveis da Comarca de Santo André. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça nas gestões 2012/2013, 2014/2015 e 2016/2017. Especialista em Direito Civil e Mestre em Direito Processual Civil. Professor da Escola Paulista da Magistratura nos Cursos de Pós-Graduação em Direito Civil, Processo Civil e Direito Notarial e Registral. Professor de Registros Públicos do Complexo Educacional Damásio de Jesus - Cursos Preparatórios para carreiras jurídicas. Coordenador do Curso Preparatório para Cartório do CPJUR. Coordenador dos Cursos de atualização e aperfeiçoamento da Uniregstral. Coordenador da Revistas Jurídicas ARISP JUS e Registrando o Direito. Autor de diversas obras jurídicas.



Decisão Administrativa - 01



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES-
TADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA
JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº
1112936-15.2018.8.26.0100**

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. Apelação recebida como recurso administrativo. Conversão de união estável em casamento para retroação do termo inicial. Impossibilidade. Título judicial passível de qualificação registral. Não caracterização de ordem emanada por Juízo. Parecer pelo não provimento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de apelação interposta por Tereza Lourenço Ulrich contra r. sentença proferida pela MMa Juíza Corregedora Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 140 Subdistrito da Lapa, Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido de providências e negou a averbação de manda-

do judicial oriundo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa, expedido nos autos do Processo no 1007117-57.2016.8.26.0004, a fim de constar que houve conversão de união estável em casamento, tendo este se iniciado em 12 de junho de 1993.

Sustenta, em suas razões de inconformismo, que por decisão proferida nos autos da ação de conversão de união estável em casamento post mortem, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a existência de seu casamento com o falecido desde 02 de junho de 1993, razão pela qual seria descabida a recusa formulada pela serventia extrajudicial. Aduz que a decisão I 176/177.

judicial transitou em julgado e que, portanto, a negativa formulada viola a segurança jurídica, além de impedir o recebimento de benefício previdenciário de que necessita².

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso
E o relatório.
Opino.

De início, em se tratando de pedido de providências, e não de dúvida, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

A recorrente vivia em união estável com o falecido Klemenz Ulrich desde 12 de junho de 1993, conforme escritura pública lavrada em 02 de setembro de 2004, certo que, em 17 de dezembro de 2004 optaram por se casar. No caso concreto, não houve conversão da união estável em casamento.

Ocorre que, a fim de cumprir o requisito temporal para recebimento de benefício previdenciário pago pelo governo suíço a cidadãos estrangeiros, a viúva ajuizou ação de conversão de união estável em casamento post mortem, tendo o pedido sido julgado procedente, em grau de recurso, nos termos do v. Acórdão proferido nos autos do processo no 1007117-57.2016.8.26.00045

O mandado judicial expedido para fins de retroação dos efeitos do casamento para a data em

que se iniciou a união estável, ou seja, 12 de junho de 1993, foi recusado pela registradora, com fulcro em precedentes da Corregedoria Permanente e por entender que “não existe casamento sem a livre e espontânea manifestação de vontade dos nubentes perante autoridade competente para a celebração do casamento. (...)”

No ano de 1993 a declaração de vontade das partes foi para fins de constituição de União Estável, somente no ano de 2004 a declaração de vontade das partes foi para a celebração de casamento.

Não se pode presumir a vontade da parte de se casar. Não se sabe a razão pela qual KLEMENZ ULRICH não se casou com TERESA LOURENA DA SILVA; todavia, o fato é que não se casou, não manifestou livre e espontaneamente, de forma válida, seguindo as formalidades legais, a vontade de se casar.

Não existe em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de suprimento judicial da vontade para se casar.

De seu turno, a MMa Juíza Corregedora Permanente entendeu que, no âmbito da qualificação registrária do título, a recusa apresentada pela Oficial do Registro Civil do 140 Subdistrito da Lapa, Comarca da Capital, encontra-se correta.

Como é sabido, os títulos judiciais também estão sujeitos à qualificação registral, de modo que cabe ao Registrador, em sua atividade jurídica, esgotar os requisitos formais do título apresentado.

A propósito, cumpre diferenciar o título judicial da ordem judicial. Aquele está sujeito à qualificação, esta não está, devendo ser cumprida obrigatoriamente pelo Registrador.

Em título em questão (mandado de averbação) não traduz ordem judicial, mas sim título judicial.

Outrossim, importa lembrar que as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça são expressas ao negar a pretensão da recorrente, conforme disposto no item 87 e seguintes do Capítulo XVII, Tomo II:

“87. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos companheiros perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de seu domicílio.

87.5. Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável, em nenhuma hipótese, a data do início, período ou duração desta.

Tratando-se de expressa vedação normativa e tendo em vista que o mandado de averbação apresentado não é uma ordem judicial, mas um título judicial, a recusa da Oficial está amparada integralmente pelas regras da Corregedoria Geral da Justiça.

Veja-se, a propósito, que noticiada a recusa formulada pela registradora, o MM. Juiz de Direito, responsável pelo processamento da ação na esfera jurisdicional, indeferiu a expedição de novo mandado de averbação com ordem para efetivo cumprimento, entendendo que a controvérsia deveria ser decidida na via correicional.

Sobre o tema, há precedente desta E. Corregedoria Geral de Justiça, em que Vossa Excelência, acolhendo parecer da lavra do MM. Juiz Assessor, Dr. Paulo César Batista dos Santos, assim decidiu:

“REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. Apelação recebida como recurso administrativo. Conversão de união estável em casamento. Termo inicial. Impossibilidade de retroatividade.

Item 87 e seguintes do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ. Título Judicial. Não caracterização de ordem emanada por Juízo. Qualificação registral. Recurso desprovido (Processo CG nO 1012869-66.2018.8.26.0577)”.

Por essas razões, respeitado o entendimento da recorrente e da d. Procuradoria de Justiça, a r. sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo e que a ele seja negado provimento.

Sub censura.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.
STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA

Juíza Assessora da Corregedoria (Assinatura digital)

fls. 231

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Administrativo no 1112936-15,2018.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 21 de agosto de 2019, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.
GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça



Decisão Administrativa - 02



PROVIMENTO Nº 82, DE 03 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a possibilidade de os genitores alterarem o seu nome quando do casamento para incluir o patronímico do cônjuge, e quando da separação e do divórcio voltar a assinar o nome de solteiro (arts. 1.565, § 1º; 1.571, § 2º, e 1.578, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil);

CONSIDERANDO que é direito da personalidade ter um nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (art. 16, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil), e que ter o patronímico familiar dos seus genitores consiste no retrato da identidade da pessoa, em sintonia com princípio fundamental da dignidade humana;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial o decidido no Recurso Especial n.1.069.864.

CONSIDERANDO o que consta do Pedido de Providências n. 000232341.2019.2.00.0000.

RESOLVE:

Art. 1º. Poderá ser requerida, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação no registro de nascimento e no de casamento das alterações de patronímico dos genitores em decorrência de casamento, separação e divórcio, mediante a apresentação da certidão respectiva.

§ 1º. O procedimento administrativo previsto no caput deste artigo não depende de autorização judicial.

§ 2º. A certidão de nascimento e a de casamento serão emitidas com o nome mais atual, sem fazer menção sobre a alteração ou o seu motivo, devendo fazer referência no campo 'observações' ao parágrafo único art. 21 da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 3º. Por ocasião do óbito do(a) cônjuge, poderá o(a) viúvo(a) requerer averbação para eventual retorno ao nome de solteiro(a).

Art. 2º. Poderá ser requerido,

perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade, quando:

I - Houver alteração do nome do genitor em decorrência de separação, divórcio ou viuvez;

II - O filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor.

§ 1º. O procedimento administrativo previsto no caput deste artigo não depende de autorização judicial.

§ 2º. Se o filho for maior de dezesseis anos, o acréscimo do patronímico exigirá o seu consentimento.

§ 3º. Somente será averbado o acréscimo do patronímico ao nome do filho menor de idade, quando o nome do genitor for alterado no registro de nascimento, nos termos do art. 1º, deste Provimento.

§ 4º. A certidão de nascimento será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho no respectivo campo, sem fazer menção expressa sobre a alteração ou seu motivo, devendo fazer referência no campo 'observações' ao parágrafo único do art. 21 da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 3º. Para os fins deste provimento deverão ser respeitadas as tabelas estaduais de emolumentos, bem como as normas referentes à gratuidade de atos, quando for o caso.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO HUBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

Decisão Administrativa - 03



PROVIMENTO Nº 83, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 40, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 40, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (art. 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade

de averbação, em registro público dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem filiação (art. 10, II, do Código Civil);

CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal — RE n. 898.060/SC);

CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 80, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a plena aplicação do reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo para aqueles que possuem dezoito anos ou mais;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação desse instituto jurídico aos menores, desde que sejam emancipados, nos termos do parágrafo único do art. 5º, combinado com o art. 1º do Código Civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação desse instituto, aos menores, com doze anos ou mais, desde que seja realizada por intermédio de seu(s) pai(s), nos termos do art. 1.634, VII do Código Civil, ou seja, por representação;

CONSIDERANDO ser recomendável que o Ministério Público seja sempre ouvido nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva de menores de 18 anos;



CONSIDERANDO o que consta nos autos dos Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000 n. 0001711.40.2018.2.00.0000.

RESOLVE:

Art. 1o O Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

II - o Provimento n. 63, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1o O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2o O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3o A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§ 4o Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

III - o § 4o do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

§ 4o Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

IV - o art. 11 passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 90, na forma seguinte:

“art. 11

§ 90 Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I — O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III — Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la.

V - o art. 14 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 1o e § 2o, na forma seguinte:

“art. 14

§ 1o Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2o A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Art. 2o. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

decisões jurisdicionais



DECISÃO JURISDICCIONAL 01

28

DECISÃO JURISDICCIONAL 02

29

DECISÃO JURISDICCIONAL 03

30

DECISÃO JURISDICCIONAL 04

31

DECISÃO JURISDICCIONAL 05

32



Decisão Jurisdicional - 01



Jurisprudência/STJ – Acórdãos

Processo

AgInt no REsp 1757984 / DF

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
2018/0194588-9

Relator(a)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

27/08/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe 30/08/2019

Ementa

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ admite o direito real de habitação do companheiro sobrevivente tanto no casamento como na união estável. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Acórdão

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:010406 ANO:2002

***** CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 ART:01831

Jurisprudência Citada

(DIREITO REAL DE HABITAÇÃO - COMPANHEIRA SOBREVIVENTE)

STJ - REsp 1203144-RS, REsp 1582178-RJ

Decisão Jurisdicional - 02



Processo

REsp 1648858 / SP RECURSO ESPECIAL
2017/0011893-3

Relator(a)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

20/08/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe 28/08/2019

Ementa

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME. SOBRENOME. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ACRÉSCIMO. DATA DE CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO. ESCOLHA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE FAMILIAR. JUSTO MOTIVO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O art. 1.565, § 1º, do Código Civil de 2002 não impõe limitação temporal para a retificação do registro civil e o acréscimo de patronímico do outro cônjuge por retratar manifesto direito de personalidade.

3. A inclusão do sobrenome do outro cônjuge pode decorrer da dinâmica familiar e do vínculo conjugal construído posteriormente à fase de habilitação dos nubentes.

4. Incumbe ao Poder Judiciário apreciar, no caso concreto, a conveniência da alteração do patronímico à luz do princípio da segurança jurídica.

5. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:006015 ANO:1973

***** LRP-73 LEI DE REGISTROS PÚBLICOS
ART:00057 ART:00109

LEG:FED LEI:010406 ANO:2002

***** CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 ART:01565
PAR:00001

Jurisprudência Citada

(ACRÉSCIMO DE SOBRENOME DE UM DOS CÔNJUGES - ATRIBUTO DA PERSONALIDADE)

STJ - REsp 910094-SC

(POSTERIOR RETIFICAÇÃO)

STJ - REsp 1323677-MA



Decisão Jurisdicional - 03



Jurisprudência/STJ - Acórdãos

Processo

AgInt no REsp 1699076 / PB

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

2017/0237288-0

Relator(a)

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

23/09/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe 25/09/2019

Ementa

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO CIVIL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a divergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica somente autoriza a desconstituição do registro se comprovado o vício de consentimento.
3. Na hipótese dos autos, infirmar as conclu-

sões do julgado, para reconhecer a existência de vício de consentimento, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação no Enunciado n.º 7, do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Decisão Jurisdicional - 04



Jurisprudência/STJ – Acórdãos

Processo

AgInt no REsp 1526619 / RS

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
2015/0080155-6

Relator(a)

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

23/09/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe 30/09/2019

Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE EX-COMPANHEIRA RECEBEDORA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E FILHA HAVIDA FORA DO CASAMENTO. RATEIO IGUALITÁRIO.

AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado nosentido de que 50% da pensão por morte de militar é devida aos filhos e a outra metade deve ser dividida entre a ex-esposa e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas

(REsp. 856.757/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.6.2008).

2. Agravo Interno do Particular desprovido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.



Decisão Jurisdicional - 05



Processo

AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no
REsp 1318249/GO

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0066611-2

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

24/09/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe 30/09/2019

Ementa

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL. FILHOS COMUNS E EXCLUSIVOS. BEM ADQUIRIDO ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. REGIMES JURÍDICOS DIFERENTES. ART. 1790, INCISOS I E II, DO CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EQUIPARAÇÃO. CF/1988. NOVA FASE DO DIREITO DE FAMÍLIA. VARIEDADE DE TIPOS INTERPES- SOAIS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. ART. 1829, INCISO I, DO CC/2002. INCIDÊNCIA AO CASAMENTO E À UNIÃO ESTÁVEL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚM 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É firme o entendimento do STJ de que “a meação constitui-se em consectário do pedido de dissolução da união estável, não estando o julgador adstrito ao pedido de partilha dos bens discrimina-

dos na inicial da demanda” (REsp 1021166/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012).

2. A diferenciação entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável promovida pelo art. 1.790 do Código Civil de 2002 é inconstitucional. Decisão proferida pelo Plenário do STF, em julgamento havido em 10/5/2017, nos RE 878.694/MG e RE 646.721/RS.

4. Considerando-se que não há espaço legítimo para o estabelecimento de regimes sucessórios distintos entre cônjuges e companheiros, a lacuna criada com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 deve ser preenchida com a aplicação do regramento previsto no art. 1.829 do CC/2002. Logo, tanto a sucessão de cônjuges como a sucessão de companheiros devem seguir, a partir da decisão desta Corte, o regime atualmente traçado no art. 1.829 do CC/2002 (RE n. 878.694/MG, relator Ministro Luis Roberto Barroso).

5. “Conhecido o recurso especial, cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a insurgência à luz do ordenamento jurídico, impondo-se a aplicação de sua jurisprudência, ainda quando advém alteração de entendimento entre o período que intermedeia a interposição do reclamo e seu definitivo julgamento” (AgRg nos EDcl no REsp 960.360/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012).

6. Aberta a instância recursal, não havendo coisa julgada do tema, aplicou-se o direito à espécie (Súm n. 456 do STF), enquadrando o precedente vinculante do STF - RE n. 878.694/MG -, conforme determinação do voto condutor: “com o intuito de reduzir a insegurança jurídica, entendo que a solução ora alcançada deve ser aplicada apenas aos processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, assim como às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública”.

7. Na hipótese, há peculiaridade aventada por um dos filhos, qualseja, a existência de um pacto antenupcial - em que se estipulou o regime da separação total de bens - que era voltado ao futuro casamento dos companheiros, mas que acabou por não se concretizar.

Assim, a partir da celebração do pacto antenupcial, em 4 de março de 1997 (fl. 910), a união estável deverá ser regida pelo regime da separação convencional de bens. Precedente: REsp 1.483.863/SP. Apesar disso, continuará havendo, para fins sucessórios, a incidência do 1829, I, do CC.

8. Deveras, a Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que “o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens ostenta a condição de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido, a teor do que dispõe o art. 1.829, I, do CC/2002, e de que a exceção recai somente na hipótese de separação legal de bens fundada no art. 1.641 do CC/2002”.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.